

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07 /2019

EMENTA: Altera a Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O lançamento do imposto será anual e o recolhimento se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 87, da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1.983.

Art. 3º O art. 157 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. Expirado o prazo para pagamento, de qualquer crédito da Fazenda Municipal, após ser corrigido monetariamente, será onerado de:

I – Multa moratória de 5% (cinco por cento), se liquidado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – Multa moratória de 15% (quinze por cento), se liquidado após 30 (trinta) dias do vencimento;

III – REVOGADO;

IV – REVOGADO;

V- juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidirão sobre quaisquer créditos da Fazenda Municipal, a partir de seus vencimentos.

§1º A correção monetária de que trata o “caput” será aplicada da seguinte forma:

I – nos meses de julho de cada ano;

II – com base no menor dos índices divulgados pelas instituições oficiais encarregadas de medir a variação da inflação;

III – ajustada de forma que, adicionada à taxa de juros de 12%(doze por cento) ao ano, nunca seja inferior à prevista no inciso II, do parágrafo 1º., do Art. 188 desta Lei.

§2º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso V acima, poderão ser inferiores a 1% (um por cento) mês.

§3º REVOGADO.

Art. 4º O art. 187, da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187. Constitui Dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões de dívida ativa poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou digitais, desde que atendam aos requisitos previstos para a inscrição.

§2º Compete exclusivamente ao Secretário Municipal de Fazenda a emissão da Certidão de Dívida Ativa que poderá ser assinada eletronicamente.

Art. 5º Insere o inciso III ao art. 188 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com a seguinte redação:

Art. 188.....

(...)

III – Por inclusão em serviço de proteção ao crédito - a critério da Administração.

Art. 6º Revoga-se e altera parágrafos ao art. 188 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983.

Art. 188.

(...)

§3º As três vias a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

(...)

§6º REVOGADO

(...)

Art. 7º A revogação das multas previstas nos artigos 3º e 6º desta lei, terá efeito retroativo alcançando as multas já lançadas.

Parágrafo único. A retroação não alcançará as multas já extintas ou que tenham sido parceladas e/ou objeto de confissão de dívida junto à Secretaria Municipal de Fazenda até a data de vigência da presente lei.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a pedir a exclusão das multas revogadas, quais sejam, por inscrição em dívida ativa e por execução, nos processos de execução fiscal em curso, devendo para tanto, pedir conta judicial com a exclusão dispensando a apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa.

Art. 9º Revoga-se o parágrafo único do art. 223 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1.983.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando os princípios da anterioridade, no que couber.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 07 de novembro de 2.019.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 07 de novembro de 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa realizar alterações pontuais do Código Tributário Municipal – Lei 454/1983 com o objetivo de efetuar algumas adequações pelas quais as necessidades foram observadas ao longo do tempo de sua aplicação, além de modernizar a atividade de cobrança e fiscalização dos tributos municipais.

A primeira alteração se trata apenas de atribuir nova redação ao art. 17 da Lei 454/1983, visto que o texto atual, traz dificuldades de interpretação por falta de clareza. Não se altera a regra propriamente dita, mas busca-se torná-la mais inteligível e compreensível.

A revogação do parágrafo único do art. 87 da Lei Municipal 454/1983, assim como do parágrafo único do art. 223 da mesma lei, visa possibilitar ao legislativo municipal a oportunidade de discutir e decidir, quando provocado pelo Poder Executivo, quanto as diversas taxas existentes no Município e também das diversas modalidades do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Tais dispositivos existentes na legislação em vigor retira a oportunidade de rever a aplicabilidade de tais taxas e do referido imposto, diante da modernização do Sistema Tributário Nacional, bem como das constantes discussões no âmbito federal quanto a necessidade de alterações profundas na forma de tributação do país, a interpretação expressa de tais dispositivos prejudica substancialmente o avanço do sistema tributário municipal junto ao nacional.

Também, objetiva o projeto sanar situações de cobrança cumulativa de multas que, não obstante a nomenclatura e momento da incidência diversos, possuem a mesma conduta do contribuinte como origem, qual seja, a mora no pagamento dos tributos.

Como argumento da impropriedade legislativa, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Cambé vem atuando em incontáveis processos de execução fiscal onde, por mera exceção de pré-executividade, é alegada a ilegalidade da cobrança cumulativa destas multas, tese que vem sendo acolhida tanto pelo Juiz em primeira instância como após o manejo de recursos de agravo de instrumento pela Secretaria Jurídica.

As decisões do TJ-PR se alinham, a recentes entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal no sentido de serem tais multas BIS IN IDEM, portanto, ilegais.

Por consequência, o Município de Cambé vem seguidamente sofrendo os ônus da sucumbência, recebendo condenação de pagamento de honorários sucumbenciais que variam de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, isto considerando que as multas excluídas raramente excedem a R\$ 100,00 quando somadas.

Confira exemplo de julgamento neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.515.817-9 - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. AGRAVADO: ODAIR VEIGA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E PELA ILEGALIDADE DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. EXCLUSÃO DA MULTA PUNITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 800,00. PLEITO PELA MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, §§ 3º e 4º, DO CPC/73. VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO EM DETRIMENTO AO VALOR DA CAUSA E DO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. DECISÃO REFORMADA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC/73. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1.515.817-9, do Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMBÉ, e agravado ODAIR VEIGA.

Ainda que se tenha minorado o valor dos honorários, se revela prejuízo a insistência na cobrança cumulativa das multas.

De outra banda, as multas ora revogadas não trazem, na prática, qualquer acréscimo de receita ao Município, isto porque, se adota há anos a política de manter lei vigente de REFIS, que conduz ao desconto de até 90% destas multas.

Ou seja, o que se arrecada a título destas multas é menor ao que se observa prejuízo na incidência de sua cobrança na esfera judicial.

Ademais, é sem propósito a legislação prever multas que somadas encontrem 35% do valor do tributo. É necessário haver a punição do sujeito passivo inadimplente, mas ainda assim, há necessidade de se adequar essa penalidade a percentuais mais justos.


Portanto, a revogação das multas cumuladas é medida que se impõe para restabelecer a legalidade, evitar o acúmulo de prejuízos financeiros ao Município e tornar a exação mais justa, possibilitando ao cidadão, que por inúmeros motivos teve seus impostos inclusos em dívida ativa, a regularizar sua situação fiscal junto ao Município sem que seja aplicada uma punição exorbitante a este através de multas acumulativas.

Em seguida, pretende-se atualizar a regra sobre a Certidão de Dívida Ativa, para fazer expressamente constar a possibilidade de sua emissão pelo meio eletrônico e sua assinatura eletrônica pelo Secretário Municipal de Fazenda, atualizando a legislação a realidade já posta.

A proposta ainda possibilita a adoção de cobrança de Dívida Ativa por inclusão em serviço de proteção ao crédito, tal modalidade, além de mais eficaz na recuperação da Dívida Ativa, atualmente se apresenta menos oneroso ao contribuinte face a cobrança por via judicial, ofertando assim uma medida intermediária entre a cobrança meramente administrativa e a execução fiscal.

Dessa forma, encaminha-se o presente Projeto de Lei para o qual se solicita análise e aprovação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, em
07 de novembro de 2019.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 07 de novembro de 2019.

EXMO.SR.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA


Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 07 /2019


Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** Nº 07 /2019, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	<u>5236</u> / <u>2019</u>
Recebido em:	<u>12/11/19</u> às <u>14:40</u>
Protocolista	<u>Jaqueline</u>